



Número: **0832138-16.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. C. D. O. B. (AUTOR)	SAMUEL LEITE FEITOSA SOARES (ADVOGADO)
LINY MARIANE NEIVA DE OLIVEIRA E SILVA (AUTOR)	SAMUEL LEITE FEITOSA SOARES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70575 92	06/11/2019 11:20	Maria Cecília DPVAT - Inicial Civel	Petição

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA – PI.**

MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA BARRETO, menor de idade, portadora do RG nº 3.656.433 SSP/PI, neste ato, representada por seus genitores, ERICK BARRETO DA SILVA, brasileiro, casado, contador, inscrito(a) no RG nº 144.737-6 SSP/SE e CPF nº 019.512.114-98, e LINY MARIANE NEIVA DE OLIVEIRA E SILVA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no R.G nº 3.656.433 SSP/PI e CPF nº 474.431.463-53, residentes e domiciliados na rua Eduardo de Castro Neiva, nº 928, bairro Ininga, CEP: 64049-865, Teresina- Piauí, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, com endereço profissional infra timbrado, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04, pelos seguintes fatos, fundamentos e razões de direito:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

A Lei nº. 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, reza que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar

Rua Areolino de Abreu, 1799, Centro, CEP 64.000-180 - Teresina - PI
Fones: 86 3305.7222 - Email: soaresmotta.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SAMUEL LEITE FEITOSA SOARES - 06/11/2019 11:17:27
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061117272530000006745474>
Número do documento: 1911061117272530000006745474

Num. 7057592 - Pág. 1

às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Igualmente o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o pedido ser realizado na própria exordial:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

In casu, o pagamento das custas do processo causariam ao Requerente inúmeros prejuízos ao seu sustento próprio, isto porque esta lide também tem o escopo de obstar prejuízos maiores que os já suportados pelo Requerente, decorrentes de sua condição atual.

Desta forma, requer a Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça à Requerente, representada nesta exordial por seu genitor supracitada, com embasamento na Lei nº. 1.060/50, com alterações introduzidas pela Lei nº. 7.510/86, bem como o artigo 99 do NCPC, por não ter condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

2 – DOS FATOS

A promovente envolve-se em **acidente de trânsito no dia 07.04.2017**, no Veículo Palio, cor branca, placa PIF-5112, Teresina-PI (**conforme boletim de ocorrência em anexo**), que ao tempo era conduzido por sua genitora.

Dessarte, a vítima foi socorrida pelo SAMU desta Capital e levada para o Hospital Santa Maria e teve como diagnóstico inicial **diversas lesões corporais onde podemos citar o mais grave, que foi a fratura exposta dos dois membros inferiores**.

Conforme acostado aos autos a Requerente recebeu da Requerida o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de despesas médicas. Posteriormente, a Autora fez novo pedido para complementação de valores em decorrência de **INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL**, como faz prova laudo técnico pericial anexo, emitido pelo perito Dr. Felipe Hiago Paz Nunes.

Analizando a tabela de indenização em função do grau de invalidez a Autora faz jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, conforme tabela da SUSEP, já que a Requerente possui fratura não consolidada do fêmur dos membros inferiores.

Contudo, apesar da comprovação dos fatos acima elencados a Requerida negou pedido administrativo, anexo aos autos, alegando que a Autora não possui sequela indenizável.



Por fim, não restando outra alternativa, viu-se a Requerente obrigada a recorrer ao Judiciário, para ver seus direitos resguardados, bem como a condenação da Requerida ao pagamento dos valores devidos, com a devida atualização monetária.

3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:**

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no **art. 8º da mesma Resolução**, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pela Promovente em caso de **invalidez permanente parcial é de 50%, ou seja, R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais) conforme determina a **Lei nº 6.194 de 1974**, sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)



Cabe ressaltar que, o **STJ já pacificou o entendimento através de súmula que o não pagamento do prêmio não impede o pagamento da indenização**, conforme julgados abaixo e súmula:

Súmula nº 257 do STJ- DPVAT.

Danos pessoais causados por veículos: a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais, esse é o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA. NEGATIVA LEGÍTIMA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 6.194/1974.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO DIES A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É pacífico o posicionamento na jurisprudência pátria de que a correção monetária, na ação de cobrança de seguro DPVAT, tem como termo inicial a data da recusa ou do pagamento parcial do benefício (TJSC, Apelação Cível n. 2013.075406-2, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 21.11.2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20140664168 SC 2014.066416-8 (Acórdão), Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 09/11/2014, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO IRRELEVÂNCIA.

A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Exegese da Súmula 257, do STJ. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL VALORAÇÃO - LEI 11.945, de 04/06/2009 SÚMULA 474 DO STJ.

(TJ-SP - APL: 00011452620128260405 SP 0001145-26.2012.8.26.0405, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 16/12/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013).



Sendo assim, há valor a ser pago ao promovente a título de indenização pela invalidez ocorrida.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem à presença de V. Excelênciia requerer:

- a) Seja concedido o **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** a parte promovente, tendo em vista que esta não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) A **CITAÇÃO DA DEMANDADA**, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- c) A **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DETERMINANDO QUE A PARTE DEMANDADA EFETUE O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, no valor a ser fixado por Vossa Excelênciia;
- d) A **CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**, arbitradas por Vossa Excelênciia, apontando o percentual de **20%** (vinte por cento);
- e) A **PARTES PROMOVENTE OPTA PELA NÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos termos do **artigo 319, inciso VII do NCPC**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina-PI, 02 de maio de 2.018.

**Samuel Leite Feitosa Soares
ADVOGADO
OAB-PI nº 11.405**

**Marcílio costa soares
ADVOGADO
OAB-PI nº 6.251**

